



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720064/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.809 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPJ. CSLL. PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. SÚMULA CARF Nº 03.

Nos termos da Súmula CARF nº 03, "Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, a ele negar provimento, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1402-001.747, por meio da qual foi determinada a realização de diligência para oportunizar à Recorrente a possibilidade de regularizar sua representação processual:

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 872/891) interposto em face do v. acórdão de fls. 855/860, que negou provimento à impugnação de fls. 756/777 para o fim de manter integralmente o crédito tributário em litígio, relativo aos lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 2008 e 2009, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 722/745.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata-se de auto de infração a trazer exigências de IRPJ e CSLL, respeitante aos anos-calendário de 2008 e 2009. O crédito tributário exigido montou R\$ 1.965.825,86 entre principal, multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora (calculados até 03/2013), além de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL. As razões de fundo foram as seguintes (vide fls. 02, 721/745):

1.1. O Contribuinte usou seu estoque de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, ambos formados em períodos de apuração progressos a 2008, para além do limite de compensação imposto pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, assim fixado em 30% do lucro líquido do período ajustado pelas adições e exclusões legalmente previstas. Disso se seguiu o total comprometimento das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, isto é, a extinção integral por compensação do lucro real anual e da base de cálculo da CSLL anual referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

1.2. Ausência de recolhimentos e/ou indicação em instrumento confessorio de dívida suficiente dos importes mensais devidos a título de estimativas de IRPJ e de CSLL.

2. A Fiscalização se justifica conforme exposto no relatório de fls. 679/690. Seguem alguns excertos (destaques do original):

Conforme previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda 1999), as DIPJ 2009 e 2010 referentes respectivamente aos anos-calendário 2008 e 2009, assim como as Dacons referentes aos meses de 2009, foram selecionadas para revisão em confronto com os débitos declarados nas DCTFs.

As inconsistências que serviram de parâmetro de revisão das declarações foram:

- a) Lucro Real anual (anos-calendário 2008 e 2009) compensado integralmente com prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores – atividade geral, sem respeitar o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, conforme determinado pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95 e art. 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR99);
- b) Base de Cálculo da CSLL anual (anos-calendário 2008 e 2009) compensada integralmente com Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores – atividade geral, sem respeitar o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, conforme determinado pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95;
- c) Falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL (anos-calendário 2008 e 2009);

[...]

Nos anos-calendários 2008 e 2009, o contribuinte optou pela apuração do Lucro Real Anual e levantou mensalmente balancetes/balancos de suspensão/redução para apuração do IRPJ e CSLL mensal, conforme informação das DCTFs e das DIPJs, corroborada pela escrituração fiscal (LALUR).

Inicialmente foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-625/1, para que o contribuinte prestasse as informações sobre as inconsistências apontadas nos itens de “a” a “c” acima descritas, inclusive que apresentasse decisão judicial em nome do contribuinte, porventura existente, que amparasse as compensações acima dos limites legais. Anexo ao termo de intimação foi encaminhado ao contribuinte Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais e Demonstrativos da BCN da CSLL, extraídos do sistema SAPLI, para análise e manifestação do contribuinte, caso houvesse algum questionamento sobre os valores ali registrados. O contribuinte tomou ciência da intimação, via postal, em 29/06/2012.

Para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2012-625/1, o contribuinte solicitou em 12/07/2012, prorrogação de prazo de 30 dias.

Em 21/08/2012, o contribuinte encaminhou cópias dos balancetes de verificação referentes aos meses de 2008 e 2009, e em 30/08/2012, o contribuinte apresentou os livros diários de 2008 e 2009.

[...]

Em 30/10/2012, o contribuinte apresentou contrato social e alterações, balanço patrimonial (2008 e 2009), demonstração dos fluxos de caixa 2009, demonstração do resultado do exercício (2008 e 2009), demonstração das mutações do patrimônio líquido, balancetes de suspensão/redução para apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes aos meses de 2008 e 2009, cópias do recibo de entrega e da DIPJ 2009/ac2008 retificadora, cópias das partes A e B do Lalur (2008 e 2009). Não foram apresentados esclarecimentos sobre as compensações acima dos limites legais.

Com a finalidade de subsidiar o procedimento fiscal, tendo em vista a necessidade de se verificar a ocorrência, ou não, do efeito da postergação do pagamento do IR e CSLL, decorrente da compensação integral de prejuízos fiscais e BCN da CSLL nos anos de 2008 e 2009, foi aberto o MPF-Diligência n.º 0810200-2012-01155-6.

[...]

Como se verifica nas respostas e documentos apresentados pelo contribuinte, durante todo o procedimento o contribuinte não apresentou qualquer justificativa para as tais compensações, e os documentos apresentados confirmaram que as compensações de prejuízos fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, informadas na Demonstração do Lucro Real anual e no Cálculo da CSLL anual nas fichas das DIPJs, de fato foram realizadas e encontram-se escrituradas no Lalur (Parte A e B), e que inclusive o contribuinte também efetuou as compensações integrais de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL nos levantamentos de balancetes/balancos mensais de suspensão/redução para apuração das estimativas mensais obrigatórias de IRPJ e CSLL.

[...]

Em documento datado de 04/02/2013, o contribuinte apresentou manifestação escrita sobre as compensações de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores em valores superiores aos limites legais. Para justificar tais compensações, o contribuinte alegou a inconstitucionalidade das leis n.º 8.981/95 e n.º 9.065/95, no que se refere às limitações das compensações, trazendo tão somente um estudo com seu entendimento sobre tal inconstitucionalidade. Não foi encaminhada nenhuma cópia de sentença judicial própria que desse suporte ao entendimento do contribuinte e que permitisse ao mesmo descumprir as determinações legais de limitação de compensação de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL.

[...]

Nos anos-calendário 2008 e 2009, verifica-se nas planilhas de Demonstração dos Resultados

Acumulados dos meses de 2008 e 2009/Balancetes de Suspensão/Redução Mensais para Apuração das Estimativas Mensais do IRPJ/CSLL, apresentadas pelo contribuinte, assim como na escrituração fiscal (LALUR) que, DE FATO o contribuinte optou pela apuração do Lucro Real Anual, com levantamentos mensais de balancetes/balancos de suspensão/redução para fins de apuração do IRPJ e CSLL mensais devidos a título de estimativas, corroborando assim as informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal através das respectivas DIPJs e DCTFs (tanto na DIPJ quanto na DCTF o contribuinte informou à Receita Federal sua opção pela apuração anual com recolhimentos mensais de estimativas de IRPJ/CSLL).

[...]

Uma vez que o contribuinte adotou a apuração anual do IRPJ e CSLL, ele estava obrigado a efetuar recolhimentos mensais de estimativas de IRPJ e CSLL e apuração de ajuste anual em 31 de dezembro, de acordo com os arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte estava ciente da obrigatoriedade dos recolhimentos mensais, tanto que para não recolher com base na receita bruta e acréscimos, o mesmo levantou balancetes/balancos mensais de suspensão/redução, devidamente escriturados nos Lalur e informados nas respectivas DIPJs. O que se verifica é que, em função das compensações irregulares de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, acima do limite legal, efetuadas mensalmente nos balancetes/balancos de suspensão/redução, o contribuinte não apurou IRPJ e CSLL a pagar em nenhum dos meses de 2008 e 2009, e portanto apesar de o contribuinte ter informado nas DCTFs a existência dos levantamentos de balancetes/balancos de suspensão/redução, não houve débitos de estimativas informados nas respectivas DCTFs.

Tanto nas DIPJs quanto no Lalur, o contribuinte apurou resultados das atividades em geral e também informou que as compensações de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores eram das atividades em geral. Não há qualquer referência a apuração de resultados de atividades que teriam o benefício de compensações integrais do Lucro Real com prejuízos fiscais ou BCN da CSLL. O contribuinte também não apresentou qualquer informação sobre a existência de medidas judiciais que amparassem as compensações acima do limite legal.

[...]

Portanto conclui-se que de fato o contribuinte cometeu infrações relativas às regras de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tanto na apuração anual quanto nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido mensalmente. Os dispositivos legais infringidos foram o art. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, art. 250 inciso III e 510 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR99), arts. 12§1º e §5º "a" da IN SRF n.º 93/97, art. 28 da Lei n.º 9.430/96 e art. 49 da IN SRF n.º 93/97.

Em decorrência da não observância dos limites legais para compensação do Lucro Líquido Ajustado com os prejuízos fiscais e BCN da CSLL e períodos anteriores (houve a compensação integral), o contribuinte não apurou IRPJ e CSLL em nenhum dos meses de 2008 e 2009, para fins de recolhimento mensal obrigatório (estimativas), e nem no ajuste anual em 31/12/2008 e 31/12/2009.

[...]

Assim foram elaboradas as planilhas constantes nos anexos I e III deste termo de verificação fiscal, referentes respectivamente aos anos-calendário 2008 e 2009, para apuração do IRPJ e CSLL que seriam devidos mensalmente, de acordo com os balancetes/balancos de suspensão/redução escriturados pelo contribuinte na parte A do LALUR, ajustando-se as compensações de prejuízos fiscais e BCN da CSLL de períodos anteriores até o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado dos períodos de apuração.

Para os meses em que houve IR e CSLL a pagar, a título de estimativas mensais, será exigido tão somente a multa isolada sobre os valores devidos e não recolhidos, conforme art. 15 §1º e art. 16 inciso I da IN SRF n.º 93/97 e art. 44 inciso II alínea "b" da Lei n.º 9.430/96.

Anexas a este termo de verificação fiscal estão as fichas 11 e 16 das DIPJs 2009/ac 2008 e DIPJs 2010/ac 2009, com os valores de estimativas apurados no procedimento fiscal, que deveriam ter sido recolhidos, e que coincidem com as planilhas anexas.

Nas planilhas constantes nos anexos II e IV deste termo de verificação, estão demonstrados a apuração do ajuste anual do IRPJ e da CSLL, referentes respectivamente aos anos-calendário 2008 e

2009, a partir da apuração efetuada pelo contribuinte na parte A do LALUR, ajustando-se as compensações de prejuízos fiscais e BCN da CSLL de períodos anteriores até o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado dos períodos de apuração. Neste caso, estão sendo exigidos os tributos devidos e não pagos (IRPJ e CSLL) com a respectiva multa de lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 16 inciso II da IN SRF n.º 93/97, art. 841 inciso IV do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR99) e art. 44 inciso I da Lei n.º 9.430/96.

Anexas a este termo de verificação fiscal estão as fichas 09A, 12A e 17 das DIPJs 2009/ac 2008 e DIPJs 2010/ac 2009, com os novos valores de IRPJ e CSLL apurados no procedimento fiscal, que coincidem com as planilhas anexas.

Como se verificou nos documentos apresentados pelo contribuinte, em decorrência da diligência aberta para os períodos de apuração 2010 e 2011, não houve o efeito da postergação do pagamento do IR e CSLL em períodos posteriores, decorrente da compensação integral de prejuízos fiscais e BCN da CSLL nos anos de 2008 e 2009.

3.Do expediente deu-se ciência ao Contribuinte 18/03/2013 (fl. 748), que tornou os autos em 17/04/2013 (fls. 756/777) para alegar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos dispositivos que vieram de fixar os limites compensatórios expostos nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065, de 1995. Exemplar e sinteticamente, pondera o Interessado (texto entre colchetes acrescido):

As referidas limitações de ordem quantitativas e qualitativas [no último caso, refere ao art. 31 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que fixa a limitação de compensação de prejuízos não-operacionais apenas contra lucros de mesma natureza, e sem prejuízo da própria limitação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.065, de 1995] transgrediram os comandos insculpidos na CF/88 e no CTN, tendo em vista que o impedimento ou limitação à referida compensação implica na descaracterização da base de cálculo e vulnera a regra do art. 43, do CTN, norma geral tributária, que estabelece o conceito de renda, em que se inclui o de lucro, conforme será demonstrado adiante. (fl. 760)

E passa o Contribuinte a discorrer sobre os conceitos de renda (da espécie *lucro*) e patrimônio (da espécie *capital*), terminando por concluir que lhe sobejaria direito à compensação integral de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa de CSLL pregressos sob o argumento de se ter, no caso e quando da implementação da compensação, longe d'um acréscimo, mera recomposição patrimonial, circunstância essa que não ensejaria qualquer tributação sobre a ótica do IRPJ ou da CSLL. Reclama, ainda, do viés confiscatório da multa de ofício então consignada nos autos.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada (fls. 855/860):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Cumpra à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, não se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

TRAVA COMPENSATÓRIA. LIMITAÇÃO FIXADA EM 30% DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO AJUSTADO PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES LEGAIS.

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa” (enunciado nº 03 da Súmula do CARF).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 872/891, reeditando e reforçando os argumentos da sua impugnação de fls. 756/777.

2.Submetido o feito a julgamento em sessão de 21.06.2023 e tendo sido identificada irregularidade na representação processual, esta Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1402-001.747, decidiu determinar a que a Unidade de Origem procedesse à intimação da Recorrente para que providenciasse a devida regularização.

3.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

4.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.A tempestividade do Recurso Voluntário já foi atestada pela Resolução nº 1402-001.747, tendo a Recorrente promovido a regularização da sua representação processual nos termos da petição de fls. 910/911, razão pela qual dele conheço.

6.Cuidam os autos de lançamentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2008 e 2009, decorrentes do aproveitamento de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acima do limite legal de 30%, inclusive para exigência de multa isolada pela insuficiência de

recolhimento de estimativas. Os seguintes excertos do TVF de fls. 679/686 são suficientemente elucidativos:

(...)

Uma vez que o contribuinte adotou a apuração anual do IRPJ e CSLL, ele estava obrigado a efetuar recolhimentos mensais de estimativas de IRPJ e CSLL e apuração de ajuste anual em 31 de dezembro, de acordo com os arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte estava ciente da obrigatoriedade dos recolhimentos mensais, tanto que para não recolher com base na receita bruta e acréscimos, o mesmo levantou balancetes/balanços mensais de suspensão/redução, devidamente escriturados nos Lalur e informados nas respectivas DIPJs. O que se verifica é que, em função das compensações irregulares de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, acima do limite legal, efetuadas mensalmente nos balancetes/balanços de suspensão/redução, o contribuinte não apurou IRPJ e CSLL a pagar em nenhum dos meses de 2008 e 2009, e portanto apesar de o contribuinte ter informado nas DCTFs a existência dos levantamentos de balancetes/balanços de suspensão/redução, não houve débitos de estimativas informados nas respectivas DCTFs.

Tanto nas DIPJs quanto no Lalur, o contribuinte apurou resultados das atividades em geral e também informou que as compensações de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores eram das atividades em geral. Não há qualquer referência a apuração de resultados de atividades que teriam o benefício de compensações integrais do Lucro Real com prejuízos fiscais ou BCN da CSLL. O contribuinte também não apresentou qualquer informação sobre a existência de medidas judiciais que amparassem as compensações acima do limite legal.

De acordo com as informações constantes nas próprias DIPJs, no cadastro do CNPJ e na ficha cadastral da PJ na Junta Comercial de SP (Jucesp), as atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte são: o abate de aves (CNAE principal 1012-1-01) e fabricação de produtos de carne (CNAE secundário 1013-9-01).

Portanto concluí-se que de fato o contribuinte cometeu infrações relativas às regras de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tanto na apuração anual quanto nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido mensalmente. Os dispositivos legais infringidos foram o art. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, art. 250 inciso III e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR99), arts. 12§1º e §5º "a" da IN SRF nº 93/97, art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 49 da IN SRF nº 93/97.

Em decorrência da não observância dos limites legais para compensação do Lucro Líquido Ajustado com os prejuízos fiscais e BCN da CSLL e períodos anteriores (houve a compensação integral), o contribuinte não apurou IRPJ e CSLL em nenhum dos meses de 2008 e 2009, para fins de recolhimento mensal obrigatório (estimativas), e nem no ajuste anual em 31/12/2008 e 31/12/2009.

Em relação às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a legislação determina que havendo infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, como ocorreu no caso do contribuinte em análise, deve-se aplicar a multa isolada sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso:

(...)

Assim foram elaboradas as planilhas constantes nos anexos I e III deste termo de verificação fiscal, referentes respectivamente aos anos-calendário 2008 e 2009, para apuração do IRPJ e CSLL que seriam devidos mensalmente, de acordo com os balancetes/balanços de suspensão/redução escriturados pelo contribuinte na parte A do LALUR, ajustando-se as compensações de prejuízos fiscais e BCN da CSLL de períodos anteriores até o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado dos períodos de apuração.

Para os meses em que houve IR e CSLL a pagar, a título de estimativas mensais, será exigido tão somente a multa isolada sobre os valores devidos e não recolhidos, conforme art. 15 §1º e art. 16 inciso I da IN SRF nº 93/97 e art. 44 inciso II alínea "h" da Lei nº 9.430/96.

(...)

DA LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

7.A polêmica outrora existente sobre a juridicidade da limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL foi definitivamente encerrada pelo Pretório Excelso ao julgar, em 27.06.2019, na sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário n.º 591.340, ocasião em que foi fixada a seguinte tese no tema 117: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*”. Referida decisão se encontra assim ementada:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*.

8.Destaque-se que a posição então adotada pela Corte Suprema não era nova, replicando o que já havia sido decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 344.994, realizado em 25.03.2009, ostentando a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

9.A matéria, aliás, não comporta mais discussão no âmbito deste Sodalício, encontrando-se pacificada nos termos da Súmula CARF n.º 03, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

10.Por conseguinte, não merece provimento o apelo no ponto combatido.

DA VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA

11. Alega a Recorrente, em síntese, que a incidência de multa pecuniária no percentual de 75% de que cuida o artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, contraria frontalmente o princípio da vedação ao confisco, previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

12. Sucede, todavia, que a multa foi aplicada em conformidade com legislação vigente, válida e eficaz, sendo que, nos termos do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*, conforme, aliás, disposto na Súmula CARF n.º 2¹ e no artigo 98, *caput*, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21.12.2023².

13. Conseqüentemente, o pedido não merece ser conhecido.

DISPOSITIVO

14. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

¹ Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

² RICARF: *“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”*.